



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2025

O Projeto de Lei nº 029/2025, que *"DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE"*, de autoria do Vereador Roger Diêgo Evangelista, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo diretrizes quanto à autorização para apresentações com animais, vedação de práticas cruéis, atribuição de competências ao órgão ambiental municipal e regulamentação da matéria.

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 11/23, concluindo que a propositura não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Em ato subsequente, fora submetido à esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa, o que passa a realizar nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa, sob análise estritamente técnica, não apresenta vício formal ou material que inviabilize sua tramitação, sob a ótica da legalidade. A Procuradoria Legislativa manifestou-se pela inconstitucionalidade da matéria, sob o argumento de ofensa ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. Todavia, esse parecer técnico requer ponderações adicionais, com fundamento em hermenêutica constitucional, sistemática e jurisprudencial, especialmente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.728, em que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 96/2017, entendeu válida a norma que excepciona da vedação de crueldade as práticas desportivas que sejam manifestações culturais registradas, desde que não acarretem maus-tratos aos animais.

A Constituição da República, em seu art. 225, §1º, inciso VII, veda práticas que submetam os animais à crueldade. No entanto, o §7º do mesmo artigo estabelece importante exceção a

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Assentado

Delta



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2025

essa vedação, ao dispor que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”. Trata-se, pois, de compatibilização constitucional entre a proteção ambiental e o reconhecimento da cultura nacional, interpretação já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada ADI.

A prática de rodeios, no Brasil, foi reconhecida como manifestação da cultura nacional por meio da Lei Federal nº 13.364/2016, que confere à atividade o status de patrimônio cultural imaterial do país. O art. 2º da referida norma expressamente declara que “são reconhecidos como manifestações da cultura nacional a prática do rodeio, incluindo-se a montaria, o uso de laço, a prova do laço, a vaquejada e os respectivos treinamentos, bem como os eventos e competições decorrentes dessas práticas”. Portanto, há norma legal em vigor, com força de lei ordinária federal, que reconhece expressamente o rodeio como manifestação cultural nacional.

Importante salientar que o reconhecimento do rodeio como manifestação cultural pela Lei Federal nº 13.364/2016 não se refere à cultura local ou regional no sentido estrito, mas, sim, à cultura nacional em seu aspecto amplo, como expressão do patrimônio cultural brasileiro, de natureza imaterial, tal como definido no art. 216 da Constituição Federal. Assim, trata-se de manifestação cultural que transcende os limites territoriais dos entes federados e que, por ter sido reconhecida por norma federal com força cogente, prescinde de regulamentação ou confirmação em âmbito estadual ou municipal para produzir efeitos jurídicos.

Importa ainda considerar que, embora a Emenda Constitucional nº 71/2012, que acrescentou o §4º ao art. 216-A da Constituição Federal, tenha estabelecido que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias”, referida disposição não limita ou condiciona a eficácia das normas federais que reconhecem manifestações culturais de caráter nacional, como é o caso do rodeio. A organização dos sistemas locais de cultura refere-se à estruturação administrativa e normativa de políticas culturais em âmbito estadual ou municipal, e não à necessidade de chancela adicional para que manifestações culturais reconhecidas pela União tenham validade em seus territórios.

Nesse sentido, tem-se como equivocado sustentar que a ausência de legislação estadual específica em Minas Gerais ou de norma municipal impediria a prática do rodeio no território local. Isso porque, o reconhecimento cultural realizado pela União, ente competente para legislar sobre cultura em âmbito nacional, goza de presunção de legitimidade e eficácia plena, conforme a hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro. A legislação federal prevalece sobre omissões legislativas dos demais entes federados e supre, de forma suficiente,

Thiago Oliveira
Adélia



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2025

a exigência constitucional do §7º do art. 225 da Constituição, ao declarar que tais práticas “não se consideram cruéis”.

Ainda que se cogitasse a necessidade de ato normativo estadual ou municipal para corroborar esse reconhecimento, a interpretação sistemática e principiológica do ordenamento jurídico indica que essa exigência não se impõe quando já há lei federal reconhecendo a manifestação como integrante do patrimônio cultural. Se se pretendesse defender a obrigatoriedade de lei municipal nesse sentido, deveria então se inverter o raciocínio: somente mediante legislação municipal específica que, de forma expressa, declare que o Município não reconhece o rodeio como manifestação de sua cultura local, e isso em confronto com a legislação federal, é que poderia se cogitar a vedação da prática em território municipal. Trata-se, aqui, da aplicação do princípio de que “quem pode o mais, pode o menos” — se o ente federal, no exercício legítimo de sua competência legislativa, reconhece a manifestação cultural como válida em âmbito nacional, o ente local não precisa reiterar esse reconhecimento para que seus efeitos sejam observados. A não ser que o ente local, expressamente, deseje excepcionar tal prática — o que não é o caso do Projeto de Lei em questão, que vai no sentido oposto.

Além disso, a cultura, enquanto fundamento material das normas jurídicas, serve como fonte de direito e princípio estruturante do ordenamento. O reconhecimento de uma prática como manifestação cultural não depende da sua formalização como “evento cultural” no plano administrativo. O reconhecimento cultural é jurídico, substancial e tem como base a sua relevância histórica, social e simbólica, já positivada no âmbito federal. Por essa razão, não se exige qualquer chancela municipal para que tal prática seja considerada legítima, pois a cultura, como vetor lógico e inerente ao direito, antecede e fundamenta a própria criação normativa, dispensando regulamentação para sua validade.

No que tange, todavia, à interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo, especialmente quanto à criação de atribuições para órgãos e agentes públicos, bem como à instituição de fundo específico, destaca-se que tais medidas somente podem ser adotadas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, pelo que inviável a aprovação do Projeto de Lei da forma que se encontra.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação e Justiça decide baixar o presente parecer em diligência, nos termos do art. 85, §3º do Regimento Interno, para seu Proponente, para que, querendo, tome as medidas necessárias à adequação do texto legislativo a fim de atender as normas constitucionais e regimentais pertinentes.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 029/2025**

Com a resposta da diligência, esta Comissão reappreciará o projeto com vistas à emissão de parecer definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 2.025.

Simone do Carmo
VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Maria da Conceição
VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA